

Congonhas abriga o mais expressivo conjunto da arte barroca das Américas. Obra do gênio Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho. Bem vindo

Congonhas city shelters the most expressive group of the baroque art of Americas. Created by the genius called Antônio Francisco Lisboa, Aleijadinho. **Wellcome**

Congonhas alberga el grupo más expressivo del arte barroco de Americas. El trabajo de um genio, Antônio Francisco Lisboa, Aleijadinho. **Bienvenido**

Congonhas héberge le groupe plus expressif de l'art Baroque d'Amérique. Le travail d'un génie, Antônio Francisco Lisboa, Aleijadinho. **Bienvenue**



PREFEITURA MUNICIPAL



**CONGONHAS**

Construindo o que o povo quer

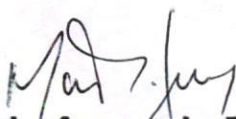
Ofício nº           SEGOV/PMC/164/2001  
Assunto           ENCAMINHAMENTO / Faz  
Origem           Secretaria Municipal de Governo  
Data              05/06/2001

Senhor Presidente,


Pelo presente expediente encaminhamos a V.Exa., Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**", a fim de ser avaliado e votado pelos Senhores Vereadores.

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Marcelo Armando Rodrigues**  
**Secretário Municipal de Governo**

Exmo. Sr.  
**JOSÉ LÚCIO DE CASTRO**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**CONGONHAS/MG.**

Recebi  
05.06.01  
17:29 hrs  




**PROJETO DE LEI Nº 033 /2001**

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º - A Procuradoria Jurídica do Município é órgão autônomo de assessoramento superior e de natureza jurídica, competindo - lhe privativamente:

I - representar o Município, dentro ou fora do seu território, qualquer juízo ou tribunal, ou, por determinação do Prefeito Municipal, em qualquer ato;

II - defender judicial e extrajudicialmente, ativa ou passivamente os atos e prerrogativas do Município;

III - prestar consultoria e assessoramento jurídico e técnico - legislativo ao Poder Executivo;

IV - elaborar informações a serem prestadas ao poder Judiciário em mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal ou autoridade do Poder Executivo a ele diretamente subordinada;

V - representar o Prefeito Municipal para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade de quaisquer normas, ou decorrente da omissão delas, minutar a correspondente petição, bem como as informações a serem prestadas, na forma da legislação específica;

VI - opinar, previamente, com referência ao cumprimento de decisão judicial e em pedido de extensão de julgado, relacionados com administração direta;



VII - promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública;

VIII - emitir parecer sobre consulta formulada pelo Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Assessores diretos do Chefe do Executivo ou dirigente de órgão autônomo ou autarquia do Município;

IX - propor ação civil pública ou nela intervir representando o Município;

X - intervir como assistente ou litisconsorte em ação popular que envolva interesse do Município;

XI - sugerir modificação de lei ou ato normativo ou conveniente municipal, quando julgar necessário ou conveniente ao interesse do Município;

XII - exercer a defesa de interesse da administração pública municipal perante os órgãos de fiscalização financeira e orçamentária;

XIII - examinar, previamente, as minutas- padrão de edital de licitação, bem como as de contrato, acordo ou ajuste de interesse de órgãos da administração direta;

XIV - defender os interesses do Município em contencioso administrativo e fazer se representar em inquéritos administrativos;

XV - opinar em processo administrativo em que haja questão judicial correlata ou nele influente com condição de seu prosseguimento;

XVI - orientar as Secretarias Municipais sobre interpretação e aplicação da legislação;

XVII - minutar ou rever projeto de lei e respectiva mensagem, fundamentos do veto a projetos de lei, regulamentos e decretos a serem enviados ao Poder Legislativo;

XVIII - realizar, por solicitação do Prefeito, estudo técnico sobre matéria objeto de projeto de lei, de decreto ou despacho;

XIX - manter intercâmbio com as Procuradorias Gerais dos Estados;



XX - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em Mandados de Segurança, no âmbito do Município;

XXI - elaborar minutas padronizadas dos termos de convênio a serem firmados pelo Município;

XXII - fazer-se representar, sob pena de nulidade, nos julgamentos das tomadas de preços e nas concorrências;

XIII - minutar ou visar, previamente à sua assinatura, expedição ou publicação, sob pena de nulidade:

a) os editais de tomadas de preços e concorrências;

b) os contratos administrativos;

c) decretos declaratórios de utilidade, para os efeitos de desapropriação;

d) termos de convênio;

e) os atos de aprovação de loteamento;

XXIV - manter atualizada a biblioteca de obras e periódicos jurídicos;

XXV - cobrar administrativa e judicialmente a dívida ativa do Município;

XXVI - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas por lei ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - As consultas à Procuradoria Geral do Município só poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito ou das Secretarias Municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO**

#### **DA ESTRUTURA ORGÂNICA**

Art. 2º - Procuradoria Jurídica do Município compreende:

I - O Procurador Geral;



- II – O Conselho da Procuradoria Jurídica do Município;
- III – Os Procuradores Municipais.

## SEÇÃO I

### Do Procurador Geral do Município

Art. 3º - O Procurador Geral do Município, nomeado em caráter comissionado, será escolhido entre advogados de reconhecido saber jurídico, ilibada reputação e experiência mínima de 05 (cinco) anos de exercício da advocacia, devidamente comprovados.

§ 1º - O Procurador Geral do Município é o chefe da Procuradoria e tem os direitos e prerrogativas de Secretário Municipal;

§ 2º - A nomeação de que trata o "caput" do artigo deverá recair, preferencialmente, em Procurador Municipal efetivo.

Art. 4º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I – dirigir, coordenar e orientar as atividades da Procuradoria Jurídica;

II - determinar a propositura de ação necessária à defesa e ao resguardo do interesse do Município;

III - receber a citação inicial ou a comunicação referente a qualquer ação ou processo ajuizado contra o Município ou sujeito à intervenção da Procuradoria Jurídica;

IV – avocar a defesa do Município em qualquer ação ou processo;

V - desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação, autorizar a suspensão do processo e deixar de interpor recurso, desde que fundamentadamente;

VI - designar assistente técnico em processo judicial arbitrando os respectivos honorários;



VII - autorizar o parcelamento de créditos decorrentes da decisão judicial ou objeto de ação em curso ou a ser proposta, ad referendum do chefe do Executivo;

VIII - celebrar convênio com vistas ao intercâmbio jurídico, cumprimento de precatória e execução de serviço jurídico;

XIX - requisitar de órgão da administração pública documento, exame, diligência e esclarecimento necessários à atuação da Procuradoria Geral Municipal;

X - aprovar parecer emitido por Procurador Municipal;

XI - representar o Município nas assembleias de sociedade de que participe;

XII - propor ao prefeito a adoção, em caráter normativos, de parecer da Procuradoria Jurídica do Município;

XIII - aprovar minuta - padrão de escritura, convênio e outros instrumentos jurídicos;

XIV - delegar competência aos Procuradores Municipais;

XV - receber ou elaborar anteprojeto de lei ou minuta de decreto para efeitos previstos no inciso XVI do Artigo 1º desta lei, encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município pelo prefeito ou por sua ordem;

XVI - orientar o preparo de razões de veto a projeto de lei;

XVII - convocar eleição para o Conselho da Procuradoria Jurídica do Município, regulamentando-a em resolução;

XVIII - convocar e presidir reunião do Conselho da Procuradoria Jurídica do Município;

XIX - determinar a instauração de sindicância, inquérito ou processo administrativo que envolva ocupante de cargo de provimento em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Procuradoria Jurídica do Município;

XX - designar os coordenadores de área e as respectivas funções;



XXI - propor a abertura do concurso para provimentos de cargos de Procurador Municipal e indicar os integrantes da comissão examinadora;

XXII - fazer publicar, semestralmente, até 31 de janeiro e 31 de julho, a lista de antigüidade dos Procuradores;

XXIII - decidir processo relativo ao interesse do Procurador Geral e aos direitos e deveres do Procurador Municipal, conceder vantagens ao pessoal administrativo na forma da lei e da legislação aplicável ao servidor público municipal;

XXIV - orientar a elaboração de proposta de dotação orçamentária da Procuradoria Jurídica do Município, que integrará o orçamento do município;

XXV - baixar resoluções e expedir instruções;

XXVI - zelar pela fiel observância da legislação, oferecendo representação:

- a) à autoridade competente, sempre que tiver conhecimento de sua inexata aplicação;
- b) à corregedoria de justiça, contra o serventuário e auxiliar da justiça ou membro do Poder Judiciário pela inobservância ou pelo cumprimento irregular de disposições legal ou regulamentar;
- c) ao Ministério Público, para procedimento criminal cabível em delito contra a Fazenda Pública Municipal.

XXVII - delegar atribuição.

XXIV - apresentar ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica, relatórios semestrais e ouvido o Conselho da Procuradoria, sugerir medidas no âmbito municipal.

## SEÇÃO II

### Do Conselho da Procuradoria Geral do Município

Art. 5º - Ao Conselho da Procuradoria Geral do Município composto pelo Procurador Geral, que será seu presidente



e por quatro procuradores efetivos eleitos pelos Procuradores Municipais, compete:

I - deliberar sobre matéria de interesse da Procuradoria Geral do Município, quando solicitado seu pronunciamento pelo Procurador Geral do Município;

II - dirimir dúvida ou omissão atinente à competência da Procuradoria Geral do Município;

III - representar o Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público ou pela conveniência do serviço da Procuradoria Jurídica do Município;

IV - propor ao Procurador Geral alteração na estrutura ou competência da Procuradoria Jurídica do Município;

V - elaborar e votar seu regimento interno, que será aprovado por decreto do Executivo.

VI - opinar nas questões outras definidas nesta Lei.

§ 1º - O conselho reunir-se-á mensalmente, no primeiro dia útil, ou quando convocado pelo Procurador Geral ou por 03 (três) de seus membros.

§ 2º - O conselho se instalará com, no mínimo, 03 (três) membros.

§ 3º - O Procurador Geral votará apenas para efeito de desempate nos processos submetidos à apreciação do Conselho.

§ 4º - O Procurador Geral do Município será substituído na presidência, em sua ausência ou impedimento pelo Procurador mais antigo na carreira de Procurador Municipal.

§ 5º - Os Procuradores do Município, membros do Conselho da Procuradoria, serão eleitos pelos procuradores, para mandato de dois anos, admitida a reeleição, e, em caso de vacância do cargo, haverá eleição para completar o mandato.

§ 6º - Perderá o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões do conselho, salvo por doença comprovada, atividade autorizada pelo órgão ou justificativa por ele aceita.



§ 7º - Os Procuradores integrantes do Conselho da Procuradoria Geral do Município desempenharão as suas atribuições, sem prejuízo de suas atribuições efetivas na Procuradoria.

§ 8º - Das reuniões do Conselho da Procuradoria, serão lavradas atas circunstanciadas, em livro próprio, funcionando como secretário um Procurador do Município ou quem o Presidente designar.

### SEÇÃO III

#### Dos Procuradores Municipais

Art. 6º - Ao Procurador Municipal incumbe:

I - representar o Município em juízo, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, assistente ou oponente, mediante delegação de poderes do Procurador Geral;

II - emitir pareceres em processo administrativo e responder consulta sobre matéria de sua competência;

III - participar, por determinação do Procurador Geral, de comissão e grupo de trabalho;

IV - sugerir declaração da nulidade de ato administrativo ou sua revogação;

V - examinar previamente minuta de contrato a ser firmado pelo município e outros instrumentos jurídicos.

Art. 7º - A lotação dos Procuradores Municipais somente poderá se dar na Administração municipal direta, junto à Procuradoria ou Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações municipais.

### SUBSEÇÃO I

#### Da carreira do Procurador

Art. 8º - A carreira de Procurador Municipal é constituída das classes de Procurador Municipal de 1ª classe, de Procurador Municipal de 2ª classe e de Procurador Municipal de classe Especial.



Parágrafo único - A 1ª classe corresponde ao nível I, a 2ª classe ao nível II e a classe Especial ao nível III dos padrões de vencimentos constantes do anexo I, da Lei 1847, de 29.05.92.

Art. 9º - O ingresso na carreira se dará em cargo de Procurador Municipal de 1ª classe e dependerá de aprovação prévia em concurso publico específico de provas e títulos realizado pelo Município, obedecida para nomeação, a ordem de classificação.

Art. 10 - O edital para o concurso conterà os requisitos de inscrição, o valor do vencimento, as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas, os critérios de avaliação das provas e dos títulos e o número de vagas.

Art. 11 - São requisitos para inscrição:

I - ser brasileiro;

II- ser bacharel em direito;

III - possuir, no mínimo, 02 (dois) anos de prática forense, devidamente comprovada.

Art. 12 - O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, prorrogável, por igual período, por decisão do Conselho da Procuradoria Municipal.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Nomeação, da Posse, do Exercício e do Estágio Probatório**

Art. 13 - A nomeação, a posse e o exercício do Procurador Municipal regulam-se pelas normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Congonhas.

Art. 14 - O Procurador Geral determinará o local de exercício dos Procuradores Municipais, respeitada a conveniência do serviço e, se possível, a preferência manifestada.

Art. 15 - Decorrido o prazo de 03 (três) anos do ingresso na classe inicial da carreira, o Procurador Municipal será considerado estável no serviço público, se reconhecida sua idoneidade moral,



zelo funcional, eficiência e disciplina, pelo Conselho da Procuradoria Jurídica.

§1º - Quando o relatório do Conselho a ser apresentado 60 (sessenta) dias antes do prazo referido neste artigo for contrário à confirmação, dele terá conhecimento o Procurador Municipal, para alegação em 20 (vinte) dias.

§2º - Concluído o processo, o Conselho encaminhará o expediente com parecer, ao Procurador Geral, em caso de proposta de exoneração.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Promoção**

Art. 16 – Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente da carreira.

Parágrafo único – Os critérios a serem adotados para promoção, serão os constantes da Lei Municipal nº 1.847, de 29 de maio de 1992 (Plano de Cargos e Carreiras).

Art. 17 – O Procurador Municipal, após o prazo a que se refere o Art. 15 desta Lei, somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DOS CARGOS**

Art. 18 – A remuneração dos cargos da Procuradoria obedecerá o fixado no quadro de lei específica do Município.

Art. 19 – O vencimento do cargo de Procurador Geral corresponderá ao valor fixado para o Secretário Municipal.



### **CAPÍTULO III**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Deveres e das Proibições**

**Art. 20 – É dever do Procurador Municipal:**

- I – desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou na repartição;**
- II – realizar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e aqueles atribuídos pelo Procurador Geral;**
- III – esgotar os recursos legais cabíveis, salvo dispensa fundamentada pelo Procurador Geral;**
- IV – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;**
- V – zelar pela boa guarda dos processos confiados à sua guarda;**
- VI – sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;**

**Art. 21 – Além das proibições legais decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador Municipal é vedado expressamente:**

- I – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, em processos judiciais e extrajudiciais de interesse direto do ente público que representa;**
- II – empregar, em expediente oficial, expressão ou termo desrespeitoso;**
- III – valer-se da qualidade de Procurador para obter vantagens indevidas.**



## SEÇÃO II

### Dos Impedimentos

Art. 22 – É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processo ou procedimento, quando:

- I – seja parte, ou, de qualquer forma, interessado;
- II – houver atuado como advogado da parte;
- III – houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3 grau;
- IV – houver sido postulante como advogado de qualquer das pessoas de que trata o inciso anterior.

## SEÇÃO III

### RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 23 – Pelo exercício irregular do cargo, o Procurador Municipal responderá civil, penal e administrativamente.

§1º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso, com prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros;

§2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao Procurador Municipal, nessa condição;

§3º - A apuração da responsabilidade administrativa do Procurador Municipal dar-se-á através de processo administrativo.

Art. 24 – A atividade funcional do Procurador Municipal estará sujeita à inspeção permanente através de correição ordinária ou extraordinária.

§1º - A correição ordinária será feita em caráter de rotina, para verificar a eficiência e a assiduidade no serviço.

§2º - A correição extraordinária será determinada pelo Procurador Geral, visando a fim específico de interesse do serviço.



Art. 25 – Concluída a correição e ouvido o Conselho da Procuradoria Geral, serão adotadas as medidas cabíveis e pertinentes.

#### SEÇÃO IV

##### **Das Infrações, das Penalidades e da Prescrição**

Art. 26 – O Procurador do Município é passível das seguintes penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão;
- IV – demissão;
- V – cassação de aposentadoria.

Art. 27 – As penas previstas no Art. anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções do cargo;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de descumprimento do dever legal;

III - a de suspensão, até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta Lei ou da reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 45 (quarenta e cinco) dias;

V - a de demissão, nos casos de :

- a) lesão dos cofres públicos, dilapidação do patrimônio municipal ou de bens ou valores confiados à sua guarda;
- b) improbidade administrativa, nos termos do Artigo 37 da Constituição da República;
- c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública,



quando a pena aplicada for igual ou superior a 2 (dois) anos;

- d) incontinência pública escandalosa que comprometa gravemente, por habitualidade, a dignidade do cargo e da instituição;
- e) abandono de cargo;
- f) revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo;
- g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior.

§ 1º - A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração dentro de 4 (quatro) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto pena disciplinar.

§ 3º - Considera-se abandono de cargo a ausência do Procurador Municipal, aos serviços, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias intercalados, no período de 12 (doze meses).

Art. 28 - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou a dignidade da instituição.

Art. 29 - A prescrição das faltas ocorrerá:

I - em 1 (um) ano, no caso de falta punível com advertência ou censura;

II - em 2 (dois) anos, no caso de falta punível com demissão e cassação de aposentadoria;

Parágrafo único - A falta também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com este.



Art. 30 - As penalidades previstas no Art. 28 desta lei, serão aplicadas em conformidade com o previsto na Lei 1.892, de 12 de janeiro de 1.993 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Art. 31 - A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;

II - do dia em tenha cessado a continuação ou permanência nas faltas continuadas ou pertinentes;

Parágrafo único - Interrompe a prescrição a instauração de processo ou a citação para a ação judicial.

## SEÇÃO V

### Da Sindicância e do Processo Disciplinar

Art. 32 - Sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Procurador Geral para apuração de falta funcional.

Art. 33- O sindicante colherá as provas através de meios pertinentes, aplicando-se as disposições relativas ao processo disciplinar.

Art.34 - Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicado, sob pena de nulidade.

Art. 35 - Encerrada a sindicância, o sindicante encaminhará os autos ao Procurador Geral, propondo as medidas cabíveis.

Art. 36 - Compete ao Procurador Geral determinar a instauração de processo disciplinar para apuração de falta punível com suspensão ou demissão, observado o sigilo no procedimento.

Parágrafo único - Se a infração for punível com a pena de demissão, caberá ao Conselho da Procuradoria Geral deliberar sobre a matéria.

Art. 37 - O processo disciplinar poderá ser confidencial, e as penas disciplinares farão referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato que lhe deu origem.



Art. 38 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade aplicadora da pena, e esta, se admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará comissão revisora, composta de 3 (três) Procuradores Municipais, não participantes do processo disciplinar.

Art. 39 - Aplicam-se ao processo disciplinar de que trata este capítulo as normas constantes da Lei Municipal nº 1.892, de 12 de janeiro de 1.993, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906, de 4 de julho de 1.994.

## CAPÍTULO IV

### Da Jornada de Trabalho

Art. 40 - A jornada de trabalho dos Procuradores Municipais não poderá exceder a duração diária de 4 (quatro) horas contínuas ou de 20 (vinte) horas semanais, ainda que lotados em outros setores que não a Procuradoria.

§ 1º - Serão computadas como horas trabalhadas, aquelas que o procurador estiver à disposição do Município, em expediente forense e em reunião.

§ 2º - O regimento interno estabelecerá, entre outras providências, a forma de cumprimento da jornada de trabalho estabelecida no "caput" deste artigo.

## CAPÍTULO V

### Dos Honorários Advocatícios de Sucumbência

Art. 41 - Os honorários advocatícios de sucumbência, quando houver condenação da parte contrária ao Município e entidades da administração descentralizada pública, ficarão para os Procuradores Municipais em atividade, em rateio de partes iguais.

Parágrafo primeiro - Aos Procuradores que, embora lotados na Procuradoria Jurídica, estejam prestando serviços em outro órgão ou afastados do serviço por qualquer motivo, caberá o rateio de honorários das causas em que houver funcionado.



## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - No que for omissa esta lei, aplicam-se as disposições da Lei Municipal nº 1.892, de 12 de janeiro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Congonhas), Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Lei Municipal nº 1.787, de 21 de maio de 1991 (Regime Jurídico Único).

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 05 de junho de 2001

  
**GUALTER PEREIRA MONTEIRO**  
Prefeito Municipal

  
**MARIA GERALDA ZACARIAS**  
Procuradora Geral

PROJETO DE LEI N.º 33/2001  
APROVADO EM 14 DE 29 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
VOTAÇÃO 16 FAVORÁVEIS - NULOS  
- CONTRÁRIOS - BRANCOS.  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
EM 14 DE 08 DE 19 2001  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

A aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos a Vossas Excelências é imperativa, haja vista a determinação contida no Artigo 94, § 1º da Lei Orgânica do Município de Congonhas, " *in verbis*":

" Art. 94 - .....

§ 1º - **A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria**, atendendo-se com relação aos seus integrantes, no que couber, o disposto nos artigos, 37, inciso XII e 39, § 1º da Constituição da República." ( destaque nosso).

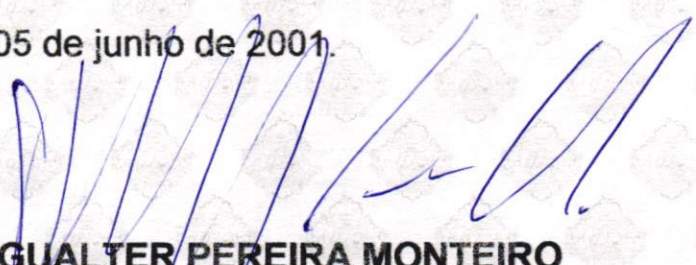
Por muito tempo já se prorrogou o cumprimento do preceito acima, constituindo-se em flagrante irregularidade o funcionamento daquele Órgão, à míngua de uma legislação específica a dispor sobre suas atribuições.

Mister se faz regulamentação que ora se pretende, tendo em vista a autonomia daquele Órgão, que o distingue dos demais integrantes da Administração Pública Municipal, dada às peculiaridades de suas atribuições conferidas na própria Lei Orgânica do Município.

Certo de podermos contar com a costumeira boa acolhida dispensada aos expedientes encaminhados a essa Casa Legislativa e, no aguardo de sua aprovação, na íntegra, somos,

Atenciosamente,

Congonhas, 05 de junho de 2001.

  
**GUALTER PEREIRA MONTEIRO**  
Prefeito Municipal



A  
SECRETARIA

REUNIR. TO PLENARIO  
PRA REVISAR, REVISAR  
em 12/06/2001.

COUPONTE, MG,  
08/06/2001.

*[Signature]*

A  
SECRETARIA

REUNIR PROVER  
DUR LEGISLATIVO,  
em 12/06/2001.

COUPONTE, MG,  
12/06/2001.

*[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



Congonhas, 18/06/01

Fica designado autor deste  
projeto o Vereador Adivar  
Geraldo Barbosa

Congonhas, 21/06/01  
nomeado Relator,  
venho no presente  
que sig' este proje-  
to enviado ao  
Procurador desta  
CASA, para que  
se manifeste.

Adivar Geraldo Barbosa  
Vereador

21  
06  
01



Congonhas, 29 de junho de 2.001.

À

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**Ref. Projeto de Lei 033/2001 – Dispõe sobre a estruturação da Procuradoria Jurídica Municipal.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo

O projeto está devidamente motivado

Ao nosso sentir não há vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Este é o meu parecer, smj.

**ADRIANO MELILLO**  
**Procurador do Legislativo**

CMC/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 23 Ana

ANEXO AO PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



1  
1  
DE OBTENÇÃO DE PRESIDENTE  
EJTP, RUA ANTONIO  
MATEUS LOPES NETO,  
RUA NA MATRIZ  
CONGONHAS,  
29/06/2001.





Congonhas, MG, 29 de junho de 2001

Exmº Sr  
Vereador **VANDERLEI CUSTODIO MARTINS**  
Presidente Comissão Permanente  
Legislação, Justiça e Redação Final

REF                    **PROJETO DE LEI Nº 033/2001**  
                          **DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA**  
                          **PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

#### **PARECER**

A matéria tratada no projeto em epigrafe é de autoria do Chefe do Executivo, a quem está reservada a competência privativa de sua iniciativa.

A estruturação proposta não resulta em impacto de ordem financeira na peça orçamentária vigente e nem dos próximos 2 exercícios fiscais, pois, há preservação do atual quadro de pessoal e valores dos vencimentos.

Por outro lado, a definição de regras claras, a partir do estabelecimento do conjunto de deveres, obrigações e direitos dos Procuradores, possibilitará a intervenção ágil e dinâmica desses servidores especializados nas ações que versem sobre os interesses do Município.

Aliás, como firmado na justificativa, o assunto vem se arrastando por alguns, prejudicando a atuação mais arrojada dos membros da Procuradoria.

Ademais, a criação do Conselho de Procuradores, a modificação na carga horária de trabalho e a formalização da distribuição dos honorários de sucumbência, geram bases estimulantes para o exercício profissional.

Porém, faço uma ressalva a redação dada ao título da Subseção IV, da Seção III, do Capítulo II, que deverá passar a vigor:



CAPÍTULO ii ...

SEÇÃO iii ...

...

SUBSEÇÃO iv

DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS

A medida corretiva é proposta na forma de emenda modificativa, e decore da completa ausência da inserção de GRATIFICAÇÃO nos artigos que compõem a SUBSEÇÃO IV.

Sou pela APROVAÇÃO, com a emenda.

Este é o meu PARECER.

Vereador

*Michael Pereira Souza Neto*

MICHAEL PEREIRA SOUZA NETO

Relator

*por os condutores do relator  
fazer emendas de texto*

Mauro dos Santos Borges  
Vereador

*Mauro dos Santos Borges*




CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 16

ANEXO AO PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



A  
SECRETARIA  
PUNTO CESP,  
MISSO PARECER.  
CONGONHAS, MG,  
02/04/2001.

  
José Lindo de Castro  
PRESIDENTE

Congonhas, 13 de agosto de 2001.

Comissões de Obras e Serviços Públicos.



Ref.: Projeto de Lei nº 33/2001 – Dispõe sobre a estruturação da Procuradoria Jurídica Municipal.

### RELATÓRIO

O projeto visa estruturar a Procuradoria Jurídica do Município. No âmbito desta comissão sou favorável ao projeto.

Este é o meu relatório.

  
EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS  
Relator

PELAS CONCLUSÕES: *pod honreção*

CMC/hmfs

*11*

*11*  
*11*  
*11*  




CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 28

ANEXO AO PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_




A  
SECRETARIA

REUNIAO C.F.O.,  
EMISSÃO PROTOCOLO.

CONGONHAS, MG,

14/08/2001.

  
José Luciano de Castro  
PRESIDENTE



Congonhas, 14 de agosto de 2001.

Comissões de Tributação, Finanças e Orçamento.


Ref.: Projeto de Lei nº 33/2001 – Dispõe sobre a estruturação da Procuradoria Jurídica Municipal.

### RELATÓRIO

Não há impacto financeiro e orçamentário na proposta apreciada em questão, não acarretando portanto despesas decorrentes do projeto.

Pelo exposto, somos favoráveis pela aprovação, no âmbito desta Comissão.

Este é o meu relatório.

  
MICHAEL PEREIRA SOUZA NETO  
Relator

CMC/hmfs

*Edoardo Condry dos Reis*  
*Assi' Bernardo de Souza*  
*Pelas conclusões do relator*  
*pelas conclusões*  
*Assi' Bernardo de Souza*

**"Cidade dos Profetas"**  
Patrimônio Cultural da Humanidade



## REQUERIMENTO CMC/271/2001

Exmº Sr  
**JOSÉ LÚCIO DE CASTRO**  
DD Presidente da Câmara Municipal  
CONGONHAS MG

O Vereador que o presente subscreve, REQUER a V.Exª, ouvido o Plenário, seja SUSPENSA a REUNIÃO, para emissão de PARECER pela COMISSÃO TEMÁTICO PERMANENTE DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, acerca do PROJETO DE LEI Nº 033/2001, após incluído em PAUTA, para 1º e 2º turnos de discussões e votações.

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de agosto de 2001



Vereador **RONALDO CASSEMIRO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 14 / 08 / 2001  
PRESIDENTE

LEITURA EM PLENÁRIO  
230 Reunião 015  
EM 14 / 08 / 2001  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS





Congonhas, 17/08/01

Comissão de Legislação, Jus-  
tica e Redação Final

Relatório

A comissão apreciando o  
Projeto de Lei nº 33/01 deci-  
diu aprovar a redação fi-  
nal com a alteração no ti-  
tulo da subseção IV, inseri-

do na seção III do capítulo  
II que terá a seguinte redação:

Subseção IV

Da Remuneração dos Cargos.

Este é o meu relatório

José Bernardino Souza

Relator

Poros conclusões  
Michelineia Gonçalves  
" " Antônio



4  
SECRETARIA

QUANTO AO PLANO FINAL.

RIO, PARA APROVAÇÃO

DA RESOLUÇÃO FINAL.

CONGONHAS, MG,  
17/08/2001.

José Lúcio de Castro  
PRESIDENTE

4  
SECRETARIA



APROVAÇÃO RESOLUÇÃO

FINAL.

CONVIERTE PROMISSÃO

DE LEI.

QUANTO PARA  
EXECUTIVO.

CONGONHAS, MG,  
22/08/2001.

José Lúcio de Castro  
PRESIDENTE

PROPOSIÇÃO DE LEI  
Nº 034/2001



DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Procuradoria Jurídica do Município é órgão autônomo de assessoramento superior e de natureza jurídica, competindo - lhe privativamente:

I - representar o Município, dentro ou fora do seu território, qualquer juízo ou tribunal, ou, por determinação do Prefeito Municipal, em qualquer ato;

II - defender judicial e extrajudicialmente, ativa ou passivamente os atos e prerrogativas do Município;

III - prestar consultoria e assessoramento jurídico e técnico - legislativo ao Poder Executivo;

IV - elaborar informações a serem prestadas ao poder Judiciário em mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal ou autoridade do Poder Executivo a ele diretamente subordinada;

V - representar o Prefeito Municipal para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade de quaisquer normas, ou decorrente da omissão delas, minutar a correspondente petição,

"Cidade dos Profetas"

Patrimônio Cultural da Humanidade





bem como as informações a serem prestadas, na forma da legislação específica;

VI – opinar, previamente, com referência ao cumprimento de decisão judicial e em pedido de extensão de julgado, relacionados com administração direta;

VII – promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública;

VIII - emitir parecer sobre consulta formulada pelo Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Assessores diretos do Chefe do Executivo ou dirigente de órgão autônomo ou autarquia do Município;

IX – propor ação civil pública ou nela intervir representando o Município;

X – intervir como assistente ou litisconsorte em ação popular que envolva interesse do Município;

XI - sugerir modificação de lei ou ato normativo ou conveniente municipal, quando julgar necessário ou conveniente ao interesse do Município;

XII - exercer a defesa de interesse da administração pública municipal perante os órgãos de fiscalização financeira e orçamentária;

XIII – examinar, previamente, as minutas- padrão de edital de licitação, bem como as de contrato, acordo ou ajuste de interesse de órgãos da administração direta;

XIV - defender os interesses do Município em contencioso administrativo e fazer se representar em inquéritos administrativos;

XV - opinar em processo administrativo em que haja questão judicial correlata ou nele influente com condição de seu prosseguimento;

**"Cidade dos Profetas"**

Patrimônio Cultural da Humanidade





**XVI - orientar as Secretarias Municipais sobre interpretação e aplicação da legislação;**

**XVII - minutar ou rever projeto de lei e respectiva mensagem, fundamentos do veto a projetos de lei, regulamentos e decretos a serem enviados ao Poder Legislativo;**

**XVIII – realizar, por solicitação do Prefeito, estudo técnico sobre matéria objeto de projeto de lei, de decreto ou despacho;**

**XIX – manter intercâmbio com as Procuradorias Gerais dos Estados;**

**XX – elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em Mandados de Segurança, no âmbito do Município;**

**XXI - elaborar minutas padronizadas dos termos de convênio a serem firmados pelo Município;**

**XXII - fazer-se representar, sob pena de nulidade, nos julgamentos das tomadas de preços e nas concorrências;**

**XXIII - minutar ou visar, previamente à sua assinatura, expedição ou publicação, sob pena de nulidade:**

- a) os editais de tomadas de preços e concorrências;**
- b) os contratos administrativos;**
- c) decretos declaratórios de utilidade, para os efeitos de desapropriação;**
- d) termos de convênio;**
- e) os atos de aprovação de loteamento;**

**XXIV – manter atualizada a biblioteca de obras e periódicos jurídicos;**

**XXV – cobrar administrativa e judicialmente a dívida ativa do Município;**

**“Cidade dos Profetas”**  
Patrimônio Cultural da Humanidade





**XXVI – desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas por lei ou pelo Prefeito Municipal.**

**Parágrafo único – As consultas à Procuradoria Geral do Município só poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito ou das Secretarias Municipais.**

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO**

#### **DA ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Art. 2º - Procuradoria Jurídica do Município compreende:**

- I - O Procurador Geral;**
- II – O Conselho da Procuradoria Jurídica do Município;**
- III – Os Procuradores Municipais.**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Procurador Geral do Município**

**Art. 3º - O Procurador Geral do Município, nomeado em caráter comissionado, será escolhido entre advogados de reconhecido saber jurídico, ilibada reputação e experiência mínima de 05 (cinco) anos de exercício da advocacia, devidamente comprovados.**

**§ 1º - O Procurador Geral do Município é o chefe da Procuradoria e tem os direitos e prerrogativas de Secretário Municipal;**

**§ 2º - A nomeação de que trata o "caput" do artigo deverá recair, preferencialmente, em Procurador Municipal efetivo.**

**Art. 4º - Compete ao Procurador Geral do Município:**





**I – dirigir, coordenar e orientar as atividades da Procuradoria Jurídica;**

**II - determinar a propositura de ação necessária à defesa e ao resguardo do interesse do Município;**

**III - receber a citação inicial ou a comunicação referente a qualquer ação ou processo ajuizado contra o Município ou sujeito à intervenção da Procuradoria Jurídica;**

**IV – avocar a defesa do Município em qualquer ação ou processo;**

**V - desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação, autorizar a suspensão do processo e deixar de interpor recurso, desde que fundamentadamente;**

**VI - designar assistente técnico em processo judicial arbitrando os respectivos honorários;**

**VII - autorizar o parcelamento de créditos decorrentes da decisão judicial ou objeto de ação em curso ou a ser proposta, ad referendum do chefe do Executivo;**

**VIII – celebrar convênio com vistas ao intercâmbio jurídico, cumprimento de precatória e execução de serviço jurídico;**

**IX - requisitar de órgão da administração pública documento, exame, diligência e esclarecimento necessários à atuação da Procuradoria Geral Municipal;**

**X – aprovar parecer emitido por Procurador Municipal;**

**XI – representar o Município nas assembleias de sociedade de que participe;**

**XII - propor ao prefeito a adoção, em caráter normativos, de parecer da Procuradoria Jurídica do Município;**



**XIII – aprovar minuta - padrão de escritura, convênio e outros instrumentos jurídicos;**

**XIV - delegar competência aos Procuradores Municipais;**

**XV - receber ou elaborar anteprojeto de lei ou minuta de decreto para efeitos previstos no inciso XVI do Artigo 1º desta lei, encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município pelo prefeito ou por sua ordem;**

**XVI - orientar o preparo de razões de veto a projeto de lei;**

**XVII - convocar eleição para o Conselho da Procuradoria Jurídica do Município, regulamentando-a em resolução;**

**XVIII – convocar e presidir reunião do Conselho da Procuradoria Jurídica do Município;**

**XIX - determinar a instauração de sindicância, inquérito ou processo administrativo que envolva ocupante de cargo de provimento em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Procuradoria Jurídica do Município;**

**XX – designar os coordenadores de área e as respectivas funções;**

**XXI - propor a abertura do concurso para provimentos de cargos de Procurador Municipal e indicar os integrantes da comissão examinadora;**

**XXII – fazer publicar, semestralmente, até 31 de janeiro e 31 de julho, a lista de antigüidade dos Procuradores;**

**XXIII – decidir processo relativo ao interesse do Procurador Geral e aos direitos e deveres do Procurador Municipal, conceder vantagens ao pessoal administrativo na forma da lei e da legislação aplicável ao servidor público municipal;**

**XXIV – orientar a elaboração de proposta de dotação orçamentária da Procuradoria Jurídica do Município, que integrará o orçamento do município;**





**XXV – baixar resoluções e expedir instruções;**

**XXVI – zelar pela fiel observância da legislação, oferecendo representação:**

- a) à autoridade competente, sempre que tiver conhecimento de sua inexata aplicação;
- b) à corregedoria de justiça, contra o serventuário e auxiliar da justiça ou membro do Poder Judiciário pela inobservância ou pelo cumprimento irregular de disposições legal ou regulamentar;
- c) ao Ministério Público, para procedimento criminal cabível em delito contra a Fazenda Pública Municipal.

**XXVII - delegar atribuição.**

**XXVIII - apresentar ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica, relatórios semestrais e ouvido o Conselho da Procuradoria, sugerir medidas no âmbito municipal.**

## **SEÇÃO II**

### **Do Conselho da Procuradoria Geral do Município**

**Art. 5º - Ao Conselho da Procuradoria Geral do Município composto pelo Procurador Geral, que será seu presidente e por quatro procuradores efetivos eleitos pelos Procuradores Municipais, compete:**

**I - deliberar sobre matéria de interesse da Procuradoria Geral do Município, quando solicitado seu pronunciamento pelo Procurador Geral do Município;**

**II - dirimir dúvida ou omissão atinente à competência da Procuradoria Geral do Município;**



III - representar o Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público ou pela conveniência do serviço da Procuradoria Jurídica do Município;

IV - propor ao Procurador Geral alteração na estrutura ou competência da Procuradoria Jurídica do Município;

V - elaborar e votar seu regimento interno, que será aprovado por decreto do Executivo.

VI - opinar nas questões outras definidas nesta Lei.

§ 1º - O conselho reunir-se-á mensalmente, no primeiro dia útil, ou quando convocado pelo Procurador Geral ou por 03 (três) de seus membros.

§ 2º - O conselho se instalará com, no mínimo, 03 (três) membros.

§ 3º - O Procurador Geral votará apenas para efeito de desempate nos processos submetidos à apreciação do Conselho.

§ 4º - O Procurador Geral do Município será substituído na presidência, em sua ausência ou impedimento pelo Procurador mais antigo na carreira de Procurador Municipal.

§ 5º - Os Procuradores do Município, membros do Conselho da Procuradoria, serão eleitos pelos procuradores, para mandato de dois anos, admitida a reeleição, e, em caso de vacância do cargo, haverá eleição para completar o mandato.

§ 6º - Perderá o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões do conselho, salvo por doença comprovada, atividade autorizada pelo órgão ou justificativa por ele aceita.

§ 7º - Os Procuradores integrantes do Conselho da Procuradoria Geral do Município desempenharão as suas atribuições, sem prejuízo de suas atribuições efetivas na Procuradoria.





§ 8º - Das reuniões do Conselho da Procuradoria, serão lavradas atas *circunstanciadas*, em livro próprio, funcionando como secretário um Procurador do Município ou quem o Presidente designar.

### SEÇÃO III

#### Dos Procuradores Municipais

Art. 6º - Ao Procurador Municipal incumbe:

I - representar o Município em juízo, ativa ou passivamente, seja *como autor, réu, litisconsorte, assistente ou oponente*, mediante delegação de poderes do Procurador Geral;

II - emitir pareceres em processo administrativo e responder consulta sobre matéria de sua competência;

III - participar, por determinação do Procurador Geral, de comissão e *grupo de trabalho*;

IV - sugerir declaração da nulidade de ato administrativo ou sua revogação;

V - examinar previamente minuta de contrato a ser firmado pelo município e outros instrumentos jurídicos.

Art. 7º - A lotação dos Procuradores Municipais somente poderá se dar na *Administração municipal direta*, junto à Procuradoria ou Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações municipais.

### SUBSEÇÃO I

#### Da carreira do Procurador

Art. 8º - A carreira de Procurador Municipal é constituída das classes de *Procurador Municipal de 1ª classe*, de *Procurador Municipal de 2ª classe* e de *Procurador Municipal de classe Especial*.

"Cidade dos Profetas"

Patrimônio Cultural da Humanidade





**Parágrafo único - A 1ª classe corresponde ao nível I, a 2ª classe ao nível II e a classe Especial ao nível III dos padrões de vencimentos constantes do anexo I, da Lei 1847, de 29.05.92.**

**Art. 9º - O ingresso na carreira se dará em cargo de Procurador Municipal de 1ª classe e dependerá de aprovação prévia em concurso público específico de provas e títulos realizado pelo Município, obedecida para nomeação, a ordem de classificação.**

**Art. 10 - O edital para o concurso conterà os requisitos de inscrição, o valor do vencimento, as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas, os critérios de avaliação das provas e dos títulos e o número de vagas.**

**Art. 11 – São requisitos para inscrição:**

**I – ser brasileiro;**

**II- ser bacharel em direito;**

**III – possuir, no mínimo, 02 (dois) anos de prática forense, devidamente comprovada.**

**Art. 12 - O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, prorrogável, por igual período, por decisão do Conselho da Procuradoria Municipal.**

## **SUBSEÇÃO II**

**Da Nomeação, da Posse, do Exercício e do Estágio Probatório**

**Art. 13 - A nomeação, a posse e o exercício do Procurador Municipal regulam-se pelas normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Congonhas.**

**Art. 14 - O Procurador Geral determinará o local de exercício dos Procuradores Municipais, respeitada a conveniência do serviço e, se possível, a preferência manifestada.**





**Art. 15 - Decorrido o prazo de 03 (três) anos do ingresso na classe inicial da carreira, o Procurador Municipal será considerado estável no serviço público, se reconhecida sua idoneidade moral, zelo funcional, eficiência e disciplina, pelo Conselho da Procuradoria Jurídica.**

**§1º - Quando o relatório do Conselho a ser apresentado 60 (sessenta) dias antes do prazo referido neste artigo for contrário à confirmação, dele terá conhecimento o Procurador Municipal, para alegação em 20 (vinte) dias.**

**§2º - Concluído o processo, o Conselho encaminhará o expediente com parecer, ao Procurador Geral, em caso de proposta de exoneração.**

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Promoção**

**Art. 16 – Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente da carreira.**

**Parágrafo único – Os critérios a serem adotados para promoção, serão os constantes da Lei Municipal nº 1.847, de 29 de maio de 1992 (Plano de Cargos e Carreiras).**

**Art. 17 – O Procurador Municipal, após o prazo a que se refere o Art. 15 desta Lei, somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.**

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS**





**Art. 18 – A remuneração dos cargos da Procuradoria obedecerá o fixado no quadro de lei específica do Município.**

**Art. 19 – O vencimento do cargo de Procurador Geral corresponderá ao valor fixado para o Secretário Municipal.**

### **CAPÍTULO III**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Deveres e das Proibições**

**Art. 20 – É dever do Procurador Municipal:**

**I – desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou na repartição;**

**II – realizar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e aqueles atribuídos pelo Procurador Geral;**

**III – esgotar os recursos legais cabíveis, salvo dispensa fundamentada pelo Procurador Geral;**

**IV – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;**

**V – zelar pela boa guarda dos processos confiados à sua guarda;**

**VI – sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;**

**Art. 21 – Além das proibições legais decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador Municipal é vedado expressamente:**





I – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, em processos judiciais e extrajudiciais de interesse direto do ente público que representa;

II – empregar, em expediente oficial, expressão ou termo desrespeitoso;

III – valer-se da qualidade de Procurador para obter vantagens indevidas.

## SEÇÃO II

### Dos Impedimentos

**Art. 22 – É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processo ou procedimento, quando:**

I – seja parte, ou, de qualquer forma, interessado;

II – houver atuado como advogado da parte;

III – houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3 grau;

IV – houver sido postulante como advogado de qualquer das pessoas de que trata o inciso anterior.

## SEÇÃO III

### RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E DO REGIME DISCIPLINAR

**Art. 23 – Pelo exercício irregular do cargo, o Procurador Municipal responderá civil, penal e administrativamente.**

§1º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso, com prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros;

§2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao Procurador Municipal, nessa condição;





**§3º - A apuração da responsabilidade administrativa do Procurador Municipal dar-se-á através de processo administrativo.**

**Art. 24 – A atividade funcional do Procurador Municipal estará sujeita à inspeção permanente através de correição ordinária ou extraordinária.**

**§1º - A correição ordinária será feita em caráter de rotina, para verificar a eficiência e a assiduidade no serviço.**

**§2º - A correição extraordinária será determinada pelo Procurador Geral, visando a fim específico de interesse do serviço.**

**Art. 25 – Concluída a correição e ouvido o Conselho da Procuradoria Geral, serão adotadas as medidas cabíveis e pertinentes.**

#### **SEÇÃO IV**

##### **Das Infrações, das Penalidades e da Prescrição**

**Art. 26 – O Procurador do Município é passível das seguintes penas disciplinares:**

- I – advertência;**
- II – censura;**
- III – suspensão;**
- IV – demissão;**
- V – cassação de aposentadoria.**

**Art. 27 – As penas previstas no Art. anterior serão aplicadas:**

**I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções do cargo;**

**II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de descumprimento do dever legal;**





**III - a de suspensão, até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;**

**IV - a de suspensão, de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta Lei ou da reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 45 (quarenta e cinco) dias;**

**V - a de demissão, nos casos de :**

- a) lesão dos cofres públicos, dilapidação do patrimônio municipal ou de bens ou valores confiados à sua guarda;**
- b) improbidade administrativa, nos termos do Artigo 37 da Constituição da República;**
- c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 2 (dois) anos;**
- d) incontinência pública escandalosa que comprometa gravemente, por habitualidade, a dignidade do cargo e da instituição;**
- e) abandono de cargo;**
- f) revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo;**
- g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;**
- h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior.**

**§ 1º - A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo.**





§ 2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração dentro de 4 (quatro) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto pena disciplinar.

§ 3º - Considera-se abandono de cargo a ausência do Procurador Municipal, aos serviços, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias intercalados, no período de 12 (doze meses).

Art. 28 - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou a dignidade da instituição.

Art. 29 - A prescrição das faltas ocorrerá:

I - em 1 (um) ano, no caso de falta punível com advertência ou censura;

II - em 2 (dois) anos, no caso de falta punível com demissão e cassação de aposentadoria;

Parágrafo único - A falta também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com este.

Art. 30 - As penalidades previstas no Art. 28 desta lei, serão aplicadas em conformidade com o previsto na Lei 1.892, de 12 de janeiro de 1.993 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Art. 31 - A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;

II - do dia em tenha cessado a continuação ou permanência nas faltas continuadas ou pertinentes;

Parágrafo único - Interrompe a prescrição a instauração de processo ou a citação para a ação judicial.



## SEÇÃO V

### Da Sindicância e do Processo Disciplinar



**Art. 32** - Sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Procurador Geral para apuração de falta funcional.

**Art. 33-** O sindicante colherá as provas através de meios pertinentes, aplicando-se as disposições relativas ao processo disciplinar.

**Art.34** - Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicato, sob pena de nulidade.

**Art. 35** - Encerrada a sindicância, o sindicante encaminhará os autos ao Procurador Geral, propondo as medidas cabíveis.

**Art. 36** - Compete ao Procurador Geral determinar a instauração de processo disciplinar para apuração de falta punível com suspensão ou demissão, observado o sigilo no procedimento.

**Parágrafo único** – Se a infração for punível com a pena de demissão, caberá ao Conselho da Procuradoria Geral deliberar sobre a matéria.

**Art. 37** - O processo disciplinar poderá ser confidencial, e as penas disciplinares farão referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato que lhe deu origem.

**Art. 38** - O pedido de revisão será dirigido à autoridade aplicadora da pena, e esta, se admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará comissão revisora, composta de 3 (três) Procuradores Municipais, não participantes do processo disciplinar.

**Art. 39** - Aplicam-se ao processo disciplinar de que trata este capítulo as normas constantes da Lei Municipal nº 1.892, de 12 de janeiro de 1.993, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906, de 4 de julho de 1.994.





## CAPÍTULO IV

### Da Jornada de Trabalho

**Art. 40 - A jornada de trabalho dos Procuradores Municipais não poderá exceder a duração diária de 4 (quatro) horas contínuas ou de 20 (vinte) horas semanais, ainda que lotados em outros setores que não a Procuradoria.**

**§ 1º - Serão computadas como horas trabalhadas, aquelas que o procurador estiver à disposição do Município, em expediente forense e em reunião.**

**§ 2º - O regimento interno estabelecerá, entre outras providências, a forma de cumprimento da jornada de trabalho estabelecida no “caput” deste artigo.**

## CAPÍTULO V

### Dos Honorários Advocatícios de Sucumbência

**Art. 41 - Os honorários advocatícios de sucumbência, quando houver condenação da parte contrária ao Município e entidades da administração descentralizada pública, ficarão para os Procuradores Municipais em atividade, em rateio de partes iguais.**

**Parágrafo primeiro – Aos Procuradores que, embora lotados na Procuradoria Jurídica, estejam prestando serviços em outro órgão ou afastados do serviço por qualquer motivo, caberá o rateio de honorários das causas em que houver funcionado.**

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS







Art. 42 - No que for omissa esta lei, aplicam-se as disposições da Lei Municipal nº 1.892, de 12 de janeiro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Congonhas), Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Lei Municipal nº 1.787, de 21 de maio de 1991 (Regime Jurídico Único).

Art. 43 –Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 22 de agosto de 2001

  
Vereador JOSÉ LÚCIO DE CASTRO  
Presidente Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

  
Francisca Helena B. Pereira  
Mat.: 2831  
28/08/01

**"Cidade dos Profetas"**  
Patrimônio Cultural da Humanidade



Ofício Nº CMC/303/2001  
Assunto **ENCAMINHAMENTO / Faz**  
Origem Presidência da Câmara Municipal de Congonhas  
Data 22/08/2001

Senhor Prefeito.

Em cordial visita, comunicamos a V.Ex<sup>a</sup> que na 24<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA desta Casa Legislativa, realizada em 21 de agosto tramitou e foi aprovado:

- **PROJETO DE LEI Nº 022/2001**  
DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO "O GRANDE SERMÃO DA MONTANHA" NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES DO MUNICÍPIO  
PROponente PREFEITO MUNICIPAL  
PARECER CLJRF  
TURNO ÚNICO DISCUSSÃO / VOTAÇÃO SIMBÓLICA  
REMETIDO NOVAMENTE À CLJRF, PARA ESCLARECIMENTOS
  - **PROJETO DE LEI Nº 033/2001**  
DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
PROponente PREFEITO MUNICIPAL  
REDAÇÃO FINAL CLJRF  
TURNO ÚNICO DISCUSSÃO / VOTAÇÃO SIMBÓLICA  
APROVADO, COM EMENDA  
PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 034/2001, DE 22/08/2001
  - **PROJETO DE LEI Nº 041/2001**  
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE CONGONHAS  
PROponente PREFEITO MUNICIPAL  
APROVADO EM 1º/2º TURNOS DE VOTAÇÕES  
PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 035/2001, DE 22/08/2001
- PROJETO DE LEI Nº 047/2001**  
ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI 2266, DE 24/11/2000  
PROponente PREFEITO MUNICIPAL  
APROVADO 1º TURNO DISCUSSÃO / VOTAÇÃO SIMBÓLICA

**"Cidade dos Profetas"**  
Patrimônio Cultural da Humanidade





- **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2001**  
**ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 105, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**PROPONENTE VER MICHAEL P. S. NETO E OUTROS**  
**APROVADO 2º TURNO DISCUSSÃO/VOTAÇÃO NOMINAL, COM EMENDA**  
**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 12, DE 22/08/2001**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2001**  
**DENOMINA VIA PÚBLICA**  
**PROPONENTE VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE CASTRO**  
**APROVADO TURNO ÚNICO DISCUSSÃO / VOTAÇÃO SIMBÓLICA**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 376/2001, DE 22/08/2001**

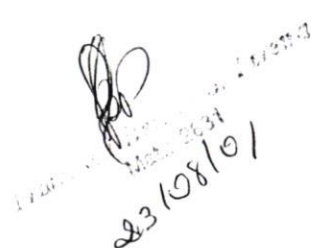
- **PA/CMC/019/2001**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**  
**PARECER CLJRF**  
**TURNO ÚNICO DISCUSSÃO / VOTAÇÃO SIMBÓLICA**  
**APROVADO RELATÓRIO CLJRF**  
**ARQUIVADO EM 22/08/2001**
- **PA/CMC/132/2001**  
**CONTRATAÇÃO REALIZADA PELA FUMCULT CARNAVAL 2001**  
**PARECER CLJRF**  
**TURNO ÚNICO DISCUSSÃO / VOTAÇÃO SIMBÓLICA**  
**APROVADO RELATÓRIO CLJRF**  
**ARQUIVADO EM 22/08/2001**

Atenciosamente.



Vereador **JOSÉ LÚCIO DE CASTRO**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

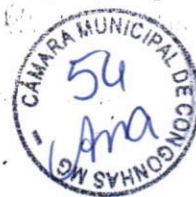
Exmº Sr  
**GUALTER PEREIRA MONTEIRO**  
Prefeito Municipal  
Congonhas MG



23/08/01

**"Cidade dos Profetas"**  
Patrimônio Cultural da Humanidade





LEI Nº 2.306, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** A Procuradoria Jurídica do Município é órgão autônomo de assessoramento superior e de natureza jurídica, competindo - lhe privativamente:

I - representar o Município, dentro ou fora do seu território, qualquer juízo ou tribunal, ou, por determinação do Prefeito Municipal, em qualquer ato;

II - defender judicial e extrajudicialmente, ativa ou passivamente os atos e prerrogativas do Município;

III - prestar consultoria e assessoramento jurídico e técnico - legislativo ao Poder Executivo;

IV - elaborar informações a serem prestadas ao poder Judiciário em mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal ou autoridade do Poder Executivo a ele diretamente subordinada;

V - representar o Prefeito Municipal para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade de quaisquer normas, ou decorrente da omissão delas, minutar a correspondente petição, bem como as informações a serem prestadas, na forma da legislação específica;

VI - opinar, previamente, com referência ao cumprimento de decisão judicial e em pedido de extensão de julgado, relacionados com administração direta;

VII - promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública;

VIII - emitir parecer sobre consulta formulada pelo Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Assessores diretos do Chefe do Executivo ou dirigente de órgão autônomo ou autarquia do Município;



**IX** - propor ação civil pública ou nela intervir representando o Município;

**X** - intervir como assistente ou litisconsorte em ação popular que envolva interesse do Município;

**XI** - sugerir modificação de lei ou ato normativo ou conveniente municipal, quando julgar necessário ou conveniente ao interesse do Município;

**XII** - exercer a defesa de interesse da administração pública municipal perante os órgãos de fiscalização financeira e orçamentária;

**XIII** - examinar, previamente, as minutas-padrão de edital de licitação, bem como as de contrato, acordo ou ajuste de interesse de órgãos da administração direta;

**XIV** - defender os interesses do Município em contencioso administrativo e fazer se representar em inquéritos administrativos;

**XV** - opinar em processo administrativo em que haja questão judicial correlata ou nele influente com condição de seu prosseguimento;

**XVI** - orientar as Secretarias Municipais sobre interpretação e aplicação da legislação;

**XVII** - minutar ou rever projeto de lei e respectiva mensagem, fundamentos do veto a projetos de lei, regulamentos e decretos a serem enviados ao Poder Legislativo;

**XVIII** - realizar, por solicitação do Prefeito, estudo técnico sobre matéria objeto de projeto de lei, de decreto ou despacho;

**XIX** - manter intercâmbio com as Procuradorias Gerais dos Estados;

**XX** - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em Mandados de Segurança, no âmbito do Município;

**XXI** - elaborar minutas padronizadas dos termos de convênio a serem firmados pelo Município;

**XXII** - fazer-se representar, sob pena de nulidade, nos julgamentos das tomadas de preços e nas concorrências;

**XXIII** - minutar ou visar, previamente à sua assinatura, expedição ou publicação, sob pena de nulidade:

a) os editais de tomadas de preços e concorrências;

b) os contratos administrativos;

c) decretos declaratórios de utilidade, para os efeitos de desapropriação;

d) termos de convênio;

e) os atos de aprovação de loteamento;

**XXIV** - manter atualizada a biblioteca de obras e periódicos jurídicos;

**XXV** - cobrar administrativa e judicialmente a dívida ativa do Município;



**XXVI** - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas por lei ou pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** As consultas à Procuradoria Geral do Município só poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito ou das Secretarias Municipais.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO

#### DA ESTRUTURA ORGÂNICA

**Art. 2º** Procuradoria Jurídica do Município compreende:

- I - O Procurador Geral;
- II - O Conselho da Procuradoria Jurídica do Município;
- III - Os Procuradores Municipais.

#### SEÇÃO I

##### Do Procurador Geral do Município

**Art. 3º** O Procurador Geral do Município, nomeado em caráter comissionado, será escolhido entre advogados de reconhecido saber jurídico, ilibada reputação e experiência mínima de 05 (cinco) anos de exercício da advocacia, devidamente comprovados.

§ 1º O Procurador Geral do Município é o chefe da Procuradoria e tem os direitos e prerrogativas de Secretário Municipal;

§ 2º A nomeação de que trata o "caput" do artigo deverá recair, preferencialmente, em Procurador Municipal efetivo.

**Art. 4º** Compete ao Procurador Geral do Município:

- I - dirigir, coordenar e orientar as atividades da Procuradoria Jurídica;
- II - determinar a propositura de ação necessária à defesa e ao resguardo do interesse do Município;
- III - receber a citação inicial ou a comunicação referente a qualquer ação ou processo ajuizado contra o Município ou sujeito à intervenção da Procuradoria Jurídica;
- IV - avocar a defesa do Município em qualquer ação ou processo;



V - desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação, autorizar a suspensão do processo e deixar de interpor recurso, desde que fundamentadamente;

VI - designar assistente técnico em processo judicial arbitrando os respectivos honorários;

VII - autorizar o parcelamento de créditos decorrentes da decisão judicial ou objeto de ação em curso ou a ser proposta, ad referendum do chefe do Executivo;

VIII - celebrar convênio com vistas ao intercâmbio jurídico, cumprimento de precatória e execução de serviço jurídico;

IX - requisitar de órgão da administração pública documento, exame, diligência e esclarecimento necessários à atuação da Procuradoria Geral Municipal;

X - aprovar parecer emitido por Procurador Municipal;

XI - representar o Município nas assembleias de sociedade de que participe;

XII - propor ao prefeito a adoção, em caráter normativos, de parecer da Procuradoria Jurídica do Município;

XIII - aprovar minuta - padrão de escritura, convênio e outros instrumentos jurídicos;

XIV - delegar competência aos Procuradores Municipais;

XV - receber ou elaborar anteprojeto de lei ou minuta de decreto para efeitos previstos no inciso XVI do Artigo 1º desta lei, encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município pelo prefeito ou por sua ordem;

XVI - orientar o preparo de razões de veto a projeto de lei;

XVII - convocar eleição para o Conselho da Procuradoria Jurídica do Município, regulamentando-a em resolução;

XVIII - convocar e presidir reunião do Conselho da Procuradoria Jurídica do Município;

XIX - determinar a instauração de sindicância, inquérito ou processo administrativo que envolva ocupante de cargo de provimento em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Procuradoria Jurídica do Município;

XX - designar os coordenadores de área e as respectivas funções;

XXI - propor a abertura do concurso para provimentos de cargos de Procurador Municipal e indicar os integrantes da comissão examinadora;

XXII - fazer publicar, semestralmente, até 31 de janeiro e 31 de julho, a lista de antiguidade dos Procuradores;

XXIII - decidir processo relativo ao interesse do Procurador Geral e aos direitos e deveres do Procurador Municipal, conceder vantagens ao pessoal administrativo na forma da lei e da legislação aplicável ao servidor público municipal;



**XXIV** – orientar a elaboração de proposta de dotação orçamentária da Procuradoria Jurídica do Município, que integrará o orçamento do município;

**XXV** – baixar resoluções e expedir instruções;

**XXVI** – zelar pela fiel observância da legislação, oferecendo representação:

a) à autoridade competente, sempre que tiver conhecimento de sua inexata aplicação;

b) à corregedoria de justiça, contra o serventuário e auxiliar da justiça ou membro do Poder Judiciário pela inobservância ou pelo cumprimento irregular de disposições legal ou regulamentar;

c) ao Ministério Público, para procedimento criminal cabível em delito contra a Fazenda Pública Municipal.

**XXVII** - delegar atribuição.

**XXVIII** - apresentar ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica, relatórios semestrais e ouvido o Conselho da Procuradoria, sugerir medidas no âmbito municipal.

## SEÇÃO II

### Do Conselho da Procuradoria Geral do Município

**Art. 5º** Ao Conselho da Procuradoria Geral do Município composto pelo Procurador Geral, que será seu presidente e por quatro procuradores efetivos eleitos pelos Procuradores Municipais, compete:

I - deliberar sobre matéria de interesse da Procuradoria Geral do Município, quando solicitado seu pronunciamento pelo Procurador Geral do Município;

II - dirimir dúvida ou omissão atinente à competência da Procuradoria Geral do Município;

III - representar o Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público ou pela conveniência do serviço da Procuradoria Jurídica do Município;

IV - propor ao Procurador Geral alteração na estrutura ou competência da Procuradoria Jurídica do Município;

V - elaborar e votar seu regimento interno, que será aprovado por decreto do Executivo;

VI - opinar nas questões outras definidas nesta Lei.

§ 1º - O conselho reunir-se-á mensalmente, no primeiro dia útil, ou quando convocado pelo Procurador Geral ou por 03 (três) de seus membros.



§ 2º O conselho se instalará com, no mínimo, 03 (três) membros.

§ 3º O Procurador Geral votará apenas para efeito de desempate nos processos submetidos à apreciação do Conselho.

§ 4º O Procurador Geral do Município será substituído na presidência, em sua ausência ou impedimento pelo Procurador mais antigo na carreira de Procurador Municipal.

§ 5º Os Procuradores do Município, membros do Conselho da Procuradoria, serão eleitos pelos procuradores, para mandato de dois anos, admitida a reeleição, e, em caso de vacância do cargo, haverá eleição para completar o mandato.

§ 6º Perderá o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões do conselho, salvo por doença comprovada, atividade autorizada pelo órgão ou justificativa por ele aceita.

§ 7º Os Procuradores integrantes do Conselho da Procuradoria Geral do Município desempenharão as suas atribuições, sem prejuízo de suas atribuições efetivas na Procuradoria.

§ 8º Das reuniões do Conselho da Procuradoria, serão lavradas atas circunstanciadas, em livro próprio, funcionando como secretário um Procurador do Município ou quem o Presidente designar.

### SEÇÃO III

#### Dos Procuradores Municipais

**Art. 6º** Ao Procurador Municipal incumbe:

I - representar o Município em juízo, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, assistente ou oponente, mediante delegação de poderes do Procurador Geral;

II - emitir pareceres em processo administrativo e responder consulta sobre matéria de sua competência;

III - participar, por determinação do Procurador Geral, de comissão e grupo de trabalho;

IV - sugerir declaração da nulidade de ato administrativo ou sua revogação;

V - examinar previamente minuta de contrato a ser firmado pelo município e outros instrumentos jurídicos.

**Art. 7º** A lotação dos Procuradores Municipais somente poderá se dar na Administração municipal direta, junto à Procuradoria ou Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações municipais.



## SUBSEÇÃO I

### Da carreira do Procurador

**Art. 8º** A carreira de Procurador Municipal é constituída das classes de Procurador Municipal de 1ª classe, de Procurador Municipal de 2ª classe e de Procurador Municipal de classe Especial.

**Parágrafo único.** A 1ª classe corresponde ao nível I, a 2ª classe ao nível II e a classe Especial ao nível III dos padrões de vencimentos constantes do anexo I, da Lei 1847, de 29.05.92.

**Art. 9º** O ingresso na carreira se dará em cargo de Procurador Municipal de 1ª classe e dependerá de aprovação prévia em concurso público específico de provas e títulos realizado pelo Município, obedecida para nomeação, a ordem de classificação.

**Art. 10.** O edital para o concurso conterà os requisitos de inscrição, o valor do vencimento, as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas, os critérios de avaliação das provas e dos títulos e o número de vagas.

**Art. 11.** São requisitos para inscrição:

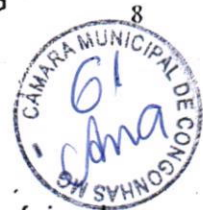
- I - ser brasileiro;
- II - ser bacharel em direito;
- III - possuir, no mínimo, 02 (dois) anos de prática forense, devidamente comprovada.

**Art. 12.** O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, prorrogável, por igual período, por decisão do Conselho da Procuradoria Municipal.

## SUBSEÇÃO II

### Da Nomeação, da Posse, do Exercício e do Estágio Probatório

**Art. 13.** A nomeação, a posse e o exercício do Procurador Municipal regulam-se pelas normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Congonhas.



**Art. 14.** O Procurador Geral determinará o local de exercício dos Procuradores Municipais, respeitada a conveniência do serviço e, se possível, a preferência manifestada.

**Art. 15.** Decorrido o prazo de 03 (três) anos do ingresso na classe inicial da carreira, o Procurador Municipal será considerado estável no serviço público, se reconhecida sua idoneidade moral, zelo funcional, eficiência e disciplina, pelo Conselho da Procuradoria Jurídica.

§1º Quando o relatório do Conselho a ser apresentado 60 (sessenta) dias antes do prazo referido neste artigo for contrário à confirmação, dele terá conhecimento o Procurador Municipal, para alegação em 20 (vinte) dias.

§2º Concluído o processo, o Conselho encaminhará o expediente com parecer, ao Procurador Geral, em caso de proposta de exoneração.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Promoção

**Art. 16.** Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente da carreira.

**Parágrafo único.** Os critérios a serem adotados para promoção, serão os constantes da Lei Municipal nº 1.847, de 29 de maio de 1992 (Plano de Cargos e Carreiras).

**Art. 17.** O Procurador Municipal, após o prazo a que se refere o Art. 15 desta Lei, somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

### SUBSEÇÃO IV

#### DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS

**Art. 18.** A remuneração dos cargos da Procuradoria obedecerá o fixado no quadro de lei específica do Município.

**Art. 19.** O vencimento do cargo de Procurador Geral corresponderá ao valor fixado para o Secretário Municipal.



## CAPÍTULO III

### SEÇÃO I

#### Dos Deveres e das Proibições

**Art. 20.** É dever do Procurador Municipal:

- I – desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou na repartição;
- II – realizar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e aqueles atribuídos pelo Procurador Geral;
- III – esgotar os recursos legais cabíveis, salvo dispensa fundamentada pelo Procurador Geral;
- IV – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- V – zelar pela boa guarda dos processos confiados à sua guarda;
- VI – sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

**Art. 21.** Além das proibições legais decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador Municipal é vedado expressamente:

- I – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, em processos judiciais e extrajudiciais de interesse direto do ente público que representa;
- II – empregar, em expediente oficial, expressão ou termo desrespeitoso;
- III – valer-se da qualidade de Procurador para obter vantagens indevidas.

### SEÇÃO II

#### Dos Impedimentos

**Art. 22.** É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processo ou procedimento, quando:

- I – seja parte, ou, de qualquer forma, interessado;
- II – houver atuado como advogado da parte;
- III – houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3 grau;



IV – houver sido postulante como advogado de qualquer das pessoas de que trata o inciso anterior.

### SEÇÃO III

#### RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E DO REGIME DISCIPLINAR

**Art. 23.** Pelo exercício irregular do cargo, o Procurador Municipal responderá civil, penal e administrativamente.

§1º A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso, com prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros;

§2º A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao Procurador Municipal, nessa condição;

§3º A apuração da responsabilidade administrativa do Procurador Municipal dar-se-á através de processo administrativo.

**Art. 24.** A atividade funcional do Procurador Municipal estará sujeita à inspeção permanente através de correição ordinária ou extraordinária.

§1º A correição ordinária será feita em caráter de rotina, para verificar a eficiência e a assiduidade no serviço.

§2º A correição extraordinária será determinada pelo Procurador Geral, visando a fim específico de interesse do serviço.

**Art. 25.** Concluída a correição e ouvido o Conselho da Procuradoria Geral, serão adotadas as medidas cabíveis e pertinentes.

### SEÇÃO IV

#### Das Infrações, das Penalidades e da Prescrição

**Art. 26.** O Procurador do Município é passível das seguintes penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão;
- IV – demissão;
- V – cassação de aposentadoria.



**Art. 27.** As penas previstas no Art. anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções do cargo;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de descumprimento do dever legal;

III - a de suspensão, até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta Lei ou da reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 45 (quarenta e cinco) dias;

V - a de demissão, nos casos de :

a) lesão dos cofres públicos, dilapidação do patrimônio municipal ou de bens ou valores confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do Artigo 37 da Constituição da República;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 2 (dois) anos;

d) incontinência pública escandalosa, que comprometa gravemente, por habitualidade, a dignidade do cargo e da instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração dentro de 4 (quatro) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto pena disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono de cargo a ausência do Procurador Municipal, aos serviços, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses).

**Art. 28.** Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou a dignidade da instituição.



**Art. 29.** A prescrição das faltas ocorrerá:

I - em 1 (um) ano, no caso de falta punível com advertência ou censura;

II - em 2 (dois) anos, no caso de falta punível com demissão e cassação de aposentadoria;

**Parágrafo único.** A falta também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com este.

**Art. 30.** As penalidades previstas no Art. 28 desta lei, serão aplicadas em conformidade com o previsto na Lei 1.892, de 12 de janeiro de 1.993 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

**Art. 31.** A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;

II - do dia em tenha cessado a continuação ou permanência nas faltas continuadas ou pertinentes;

**Parágrafo único.** Interrompe a prescrição a instauração de processo ou a citação para a ação judicial.

## SEÇÃO V

### Da Sindicância e do Processo Disciplinar

**Art. 32.** Sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Procurador Geral para apuração de falta funcional.

**Art. 33.** O sindicante colherá as provas através de meios pertinentes, aplicando-se as disposições relativas ao processo disciplinar.

**Art. 34.** Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicato, sob pena de nulidade.

**Art. 35.** Encerrada a sindicância, o sindicante encaminhará os autos ao Procurador Geral, propondo as medidas cabíveis.

**Art. 36.** Compete ao Procurador Geral determinar a instauração de processo disciplinar para apuração de falta punível com suspensão ou demissão, observado o sigilo no procedimento.

**Parágrafo único.** Se a infração for punível com a pena de demissão, caberá ao Conselho da Procuradoria Geral deliberar sobre a matéria.



**Art. 37.** O processo disciplinar poderá ser confidencial, e as penas disciplinares farão referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato que lhe deu origem.

**Art. 38.** O pedido de revisão será dirigido à autoridade aplicadora da pena, e esta, se admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará comissão revisora, composta de 3 (três) Procuradores Municipais, não participantes do processo disciplinar.

**Art. 39.** Aplicam-se ao processo disciplinar de que trata este capítulo as normas constantes da Lei Municipal nº 1.892, de 12 de janeiro de 1.993, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906, de 4 de julho de 1.994.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Jornada de Trabalho

**Art. 40.** A jornada de trabalho dos Procuradores Municipais não poderá exceder a duração diária de 4 (quatro) horas contínuas ou de 20 (vinte) horas semanais, ainda que lotados em outros setores que não a Procuradoria.

§ 1º Serão computadas como horas trabalhadas, aquelas que o procurador estiver à disposição do Município, em expediente forense e em reunião.

§ 2º O regimento interno estabelecerá, entre outras providências, a forma de cumprimento da jornada de trabalho estabelecida no "caput" deste artigo.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Honorários Advocatícios de Sucumbência

**Art. 41.** Os honorários advocatícios de sucumbência, quando houver condenação da parte contrária ao Município e entidades da administração descentralizada pública, ficarão para os Procuradores Municipais em atividade, em rateio de partes iguais.



**Parágrafo primeiro.** Aos Procuradores que, embora lotados na Procuradoria Jurídica, estejam prestando serviços em outro órgão ou afastados do serviço por qualquer motivo, caberá o rateio de honorários das causas em que houver funcionado.

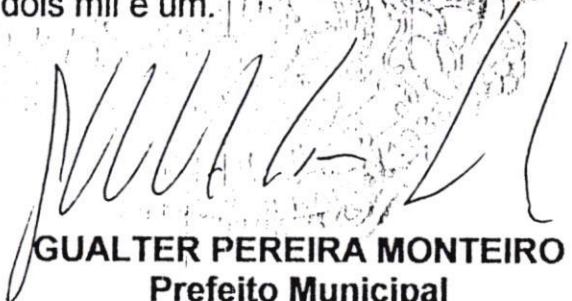
## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42.** No que for omissa esta lei, aplicam-se as disposições da Lei Municipal nº 1.892, de 12 de janeiro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Congonhas), Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Lei Municipal nº 1.787, de 21 de maio de 1991 (Regime Jurídico Único).

**Art. 43.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 44.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

  
**GUALTER PEREIRA MONTEIRO**  
Prefeito Municipal